



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.183 - PI (2017/0173499-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : A D L (PRESO)
ADVOGADOS : RAIMUNDO VITOR BARROS DIAS - PI010649
TAMIRES ARIEL LIMA CARDOSO - PI010115
MONE ELLEN DA SILVA ALMEIDA - PI008530
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AMEAÇA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA PROFERIDA. SÚMULA N. 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NOVO TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA QUE MANTÉM OS MESMOS FUNDAMENTOS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO IMINENTE DE **REITERAÇÃO DELITIVA**. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - Sobrevindo a prolação de sentença condenatória, encerrando definitivamente a instrução criminal, resta superado o alegado excesso de prazo (Súmula n. 52/STJ).

II - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, demonstrando, com elementos concretos extraídos dos autos, consistente no fato de se tratar de genitor que abusava sexualmente de filho menor de 5 (cinco) anos de idade, quando a companheira se encontrava no ambiente de trabalho, e que, quando esta descobriu a prática criminoso, passou a ameaçá-la de morte para impedi-la de denunciá-lo à polícia, além de existir registro nos autos de que o réu já fora preso e processado anteriormente pela prática de outros crimes. Todas essas circunstâncias hábeis a justificar a imposição da medida extrema em desfavor do recorrente, não apenas para garantia da ordem pública como também futura aplicação da lei penal, ante o risco iminente de reiteração criminosa.

Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.183 - PI (2017/0173499-0)

RECORRENTE : A D L (PRESO)
ADVOGADOS : RAIMUNDO VITOR BARROS DIAS - PI010649
TAMIRES ARIEL LIMA CARDOSO - PI010115
MONE ELLEN DA SILVA ALMEIDA - PI008530
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por A D L, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**.

Consta dos autos que o ora recorrente foi segregado cautelarmente pela prática, **em tese**, dos delitos de estupro de vulnerável e de ameaça.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**. A ordem, contudo, foi denegada conforme se infere da seguinte ementa do acórdão objurgado:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUCESSIVA. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS ANTERIORES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

É inadmissível a impetração sucessiva de habeas corpus, utilizando-se dos mesmos argumentos de outro anteriormente impetrado, quando inexistem fatos novos a alterar o contexto fático em benefício do paciente.

ORDEM NÃO CONHECIDA. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTUPRO QUE TERIA SIDO PERPETRADA POR PAI CONTRA FILHO MENOR DE IDADE. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE EXAMES PERICIAIS E AVALIAÇÕES PSICOLÓGICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Não é possível concluir pela nulidade do laudo pericial impugnado sendo imprescindível a necessidade de ampla dilação probatória, incompatível em sede de Habeas Corpus.

A impetração de Habeas Corpus limita-se a hipóteses em que o paciente esteja sofrendo ou se ache na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou por abuso de poder. No presente caso, pretende o impetrante que este Colegiado proceda à análise de prova a partir de documentação acostada aos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que se mostra inviável nesta sede, dado seu caráter de cognição sumária, eis que o habeas corpus não admite dilação probatória. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR" (fl. 253).

Daí o presente recurso ordinário em **habeas corpus**, no qual alega a defesa, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo na formação da culpa, e ausência de fundamentos idôneos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva.

Requer o provimento do recurso, para o fim de conceder-se integralmente a ordem do **writ**, fazendo cessar o constrangimento ilegal do recorrente, relaxando-se a prisão preventiva.

O Ministério Público Federal, às fls. 371-374, manifestou-se pela prejudicialidade do recurso, em parecer assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 217-A E ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL, NO CONTEXTO DA LEI 11.340/06. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETO CONSTRITOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. RECURSO PREJUDICADO".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.183 - PI (2017/0173499-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : A D L (PRESO)

ADVOGADOS : RAIMUNDO VITOR BARROS DIAS - PI010649
TAMIRES ARIEL LIMA CARDOSO - PI010115
MONE ELLEN DA SILVA ALMEIDA - PI008530

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AMEAÇA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA PROFERIDA. SÚMULA N. 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NOVO TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA QUE MANTÉM OS MESMOS FUNDAMENTOS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO IMINENTE DE **REITERAÇÃO DELITIVA**. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - Sobrevindo a prolação de sentença condenatória, encerrando definitivamente a instrução criminal, resta superado o alegado excesso de prazo (Súmula n. 52/STJ).

II - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, demonstrando, com elementos concretos extraídos dos autos, consistente no fato de se tratar de genitor que abusava sexualmente de filho menor de 5 (cinco) anos de idade, quando a companheira se encontrava no ambiente de trabalho, e que, quando esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descobriu a prática criminosa, passou a ameaçá-la de morte para impedi-la de denunciá-lo à polícia, além de existir registro nos autos de que o réu já fora preso e processado anteriormente pela prática de outros crimes. Todas essas circunstâncias hábeis a justificar a imposição da medida extrema em desfavor do recorrente, não apenas para garantia da ordem pública como também futura aplicação da lei penal, ante o risco iminente de reiteração criminosa.

Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento do excesso de prazo para formação de culpa, com a revogação da sua prisão preventiva, sob a alegação de ausência de fundamentação para que dita constrição subsista no caso vertente.

Inicialmente, não há que se falar em excesso de prazo, principalmente, quando se constata em consulta realizada ao sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí na **internet** que, em **26/6/2017**, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Corrente/PI proferiu sentença em desfavor do recorrente.

Consta do suprarreferido decreto disponibilizado na *internet*, que o Juízo de origem condenou o réu A D L como incurso nas sanções dos arts. 217-A e 147 c/c o art. 69, todos do CPB, à pena de **11 (onze) anos e 11 (onze) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, no bojo do qual se constata que tal **decisum** não tem o condão de prejudicar o presente recurso, porquanto o novo título judicial manteve a fundamentação do decreto de prisão preventiva, consoante se vê, **in verbis**:

"Mantenho a custódia cautelar do acusado por continuar entendendo ser a presente medida necessária, adequada e proporcional ao caso posto, notadamente, nesse momento com a condenação imposta, a fim de preservar a ordem pública local, diante da gravidade do delito cometido e da perigosidade do agente criminoso, o qual abusava do filho como se nada pudesse lhe acontecer além de agredir a mãe da vítima, pois, se considerava acima da lei, supondo que poderia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfazer a sua lascívia criminosa a qualquer momento abusando de maneira abjeta da vítima, criança com apenas 5(cinco) anos de idade, dentro da própria casa onde moravam, certo que ninguém teria coragem de denunciá-lo e que o os crime ficariam impunes".

Sob tal contexto, convém ressaltar que este colegiado tem entendido que a superveniência de novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar constantes do decreto prisional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA (5 ANOS E 4 MESES EM REGIME SEMIABERTO). NEGADO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ADEQUAR A PRISÃO AO REGIME FIXADO.

[...]

III - Lado outro, na linha da jurisprudência desta Corte, a superveniência de novo título prisional (sentença condenatória) somente prejudica o anterior se forem agregados novos fundamentos para a manutenção da segregação cautelar, fato inocorrente na espécie.

IV - Estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, devem os recorrentes aguardar o trânsito em julgado das condenações em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que os recorrentes aguardem o trânsito em julgado das condenações no regime semiaberto" (RHC n. 60.033/MG, Quinta Turma, de **minha relatoria, DJe de 1º/4/2016, grifei).**

Além do mais, quanto a alegação defensiva de que a prisão preventiva decretada careceria de fundamentação idônea, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Na forma do art. 312 do CPP, para a decretação da custódia cautelar devem estar presentes indícios suficientes de autoria a fim de assegurar um dos fundamentos mencionados no caput do citado artigo.

No caso em apreço, entendo, terem sido preenchidos os requisitos citados acima, porque de acordo com os elementos apresentados até então pela autoridade policial a ordem pública foi concretamente abalada com a conduta praticada pelo indiciado, pois de maneira deliberada atentou contra a liberdade sexual do próprio filho menor(criança), incidindo no grave delito previsto no art. 217-A do CP, além de ameaçar mãe da vítima, fatos indicativos da perigosidade do agente e da necessidade da conversão do flagrante em prisão preventiva a fim de resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal.

A esse respeito cito o depoimento da mãe da vítima:

(...) que na semana passada a declarante conseguiu que o filho Artur contasse a esta o tal segredo que tinha para conta em relação ao pai de nome Alan; que assim a criança contou que estava sendo abusada sexualmente pelo próprio pai; que esta declarante gravou uma mídia onde a criança, filha desta e de Alan, conta com riqueza de detalhes como se dava as agressões sexuais praticadas por Alan contra a criança Artur; Que o filho menor ficava sozinho em casa com Alan, quanto esta declarante ia trabalhar(...) que afirma que há muito tempo vem sendo ameaça de morte pela pessoa de Alan, inclusive o mesmo teria dito que mataria esta declarante e logo depois cometeria suicídio (...)'.

Ademais, o indiciado já foi preso e processado por outro(s) atos ilícitos revelando se tratar de pessoa que abusou de seu direito de estar livre.

DO EXPOSTO, forte na argumentação acima, no arte 312 do CPP., converto o flagrante erva PRISÃO PREVENTIVA de (...), por entender, por ora, ser a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente medida necessária para preservação da ordem pública e aplicação da lei penal, em face dos dados concretos acima expostos e até então apresentados, sendo indispensável nestes casos, uma atuação firme por parte do Estado-Juiz a fim de pacificar o meio social abalado com esta conduta abjeta e repugnante, como também resguardar, a segurança e vida das vítimas" (fls. 225-226, grifei).

Dos excertos acima transcritos, verifico que o r. **decisum** atacado encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, demonstrando, com elementos concretos extraídos dos autos, se tratar de genitor que abusava sexualmente de filho menor de 5 (cinco) anos de idade, quando a companheira se encontrava no ambiente de trabalho, e que, quando esta descobriu a prática criminoso, passou a ameaçá-la de morte para impedi-la de denunciá-lo à polícia, além de existir registro nos autos de que o réu já fora preso e processado anteriormente pela prática de outros crimes. Todas essas circunstâncias hábeis a justificar a imposição da medida extrema em desfavor do recorrente, não apenas para garantia da ordem pública como também da futura aplicação da lei penal, ante o risco iminente de reiteração criminosa.

A jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC n. 106.697, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Rosa Weber**, DJe de 14/5/2012).

No caso, colhem-se os seguintes julgados desta col. Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PREVENIR REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇAS ÀS VÍTIMAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado no risco à ordem pública, em razão da especial repugnância do delito sexual, praticado, em tese, em circunstâncias diversas contra as duas filhas de sua companheira, de apenas 8 e 6 anos de idade.

3. Relevante informação constante do acórdão atacado de que o recorrente ostenta registros anteriores por suposta prática do mesmo delito, além de crimes de dano, ameaça e lesão corporal em âmbito doméstico, revelando ser pessoa perigosa, cuja segregação se mostra necessária como forma de prevenir a reiteração delitiva e garantir a ordem pública.

4. Diante da existência de ameaças às vítimas após os atos, em tese, praticados, a prisão mostra-se necessária, também, para a garantia da instrução criminal.

5. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

6. **Recurso ordinário desprovido"** (RHC n. 79.466/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 7/4/2017).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEQUESTRO E CÁRCERE PROVADO, ESTUPRO E TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta evidenciada na gravidade concreta dos delitos perpetrados em face de duas adolescentes (estupro, sequestro e cárcere privado e tráfico de drogas), bem como em ameaças à vítima, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. **Habeas corpus denegado"** (HC n. 372.759/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 7/12/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE MOTIVAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANCORADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. RÉU REINCIDENTE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Convém destacar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a periculosidade do agente é aferida não apenas pela gravidade do crime, mas também pelo modus operandi da conduta delituosa, capaz de justificar a necessidade da custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Recurso desprovido" (RHC n. 41.289/DF, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 26/3/2014, grifei).

Assim sendo, não se depreende dos autos qualquer ilegalidade que autorize o provimento do recurso em tela.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0173499-0

RHC 87.183 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033226020178180000 201700010033224 33226020178180000

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A D L (PRESO)
ADVOGADOS : RAIMUNDO VITOR BARROS DIAS - PI010649
TAMIRES ARIEL LIMA CARDOSO - PI010115
MONE ELLEN DA SILVA ALMEIDA - PI008530
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.